



## **LEI ORDINÁRIA Nº 2182**

*de 03 de fevereiro de 2011*

**"Dispõe sobre a Criação e Implantação do Banco Municipal de Alimentos de Corumbá, e dá outras providências".**

*O Presidente da Câmara Municipal de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, PROMULGA a seguinte Lei.*

### **Art. 1º..**

*O Poder Público Municipal se pautará da Criação e Implantação do Banco Municipal de Alimentos de Corumbá, como Programa da Prefeitura Municipal de Corumbá vinculado as Políticas de Abastecimento e Segurança Alimentar e de Assistência Social, com gestão estrutura e finalidades, vinculado administrativamente ao Gabinete do Prefeito.*

### **Art. 2º..**

*O Programa Banco Municipal de Alimentos de Corumbá terá o prazo de duração indeterminado.*

### **Art. 3º..**

*O referido Banco Municipal de Alimentos será gerido por um Conselho Gestor composto de:*

#### **I.**

*Um representante da Secretaria Executiva de Assistência Social; ^*

#### **II.**

*Um representante da Secretaria Executiva de Saúde Pública;*

#### **III.**

*Um representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;*

#### **IV.**

*Um representante da Câmara Municipal de Corumbá*

#### **VI.**

*Representante de outros órgãos, federais, estaduais ou municipais e de pessoas jurídicas de direito privado, na forma que dispuser o seu regulamento.*

#### **Art. 4º..**

*Da participação do Conselho Gestor do Banco Municipal de Alimentos de Corumbá, não decorrerá vantagem funcional ou pecuniária de nenhuma natureza.*

#### **Art. 5º..**

*São finalidades precípua do Banco Municipal de Alimentos de Corumbá:*

#### **I.**

*Proceder a coleta, acondicionamento e armazenamento de produtos e gêneros alimentícios perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, provenientes de:*

#### **a).**

*Doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados a produção e comercialização, no ataco ou no varejo de produtos e gêneros alimentícios;*

#### **b).**

*Apreensão por órgãos da Administração Municipal, resguardada a aplicação das normas legais e regulamentares própria;*

#### **c).**

*Doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;*

#### **II.**

*Efetuar a distribuição dos produtos e gêneros arrecadados para:*

**a).**

*Creches, escolas, asilos, albergues e outros equipamentos sociais vinculados a Administração Municipal;*

**b).**

*Entidades assistenciais privadas regularmente constituídas e organizações comunitárias, situadas no município de Corumbá, previamente cadastradas e indicadas pela Secretaria Executiva de Assistência Social;*

**c).**

*Unidade de defesa civil municipal, em situações de emergência ou calamidade;*

**III.**

*Promover cursos de educação alimentar e nutricional e de capacitação destinados a difundir técnicas de redução e eliminação de desperdícios e garantia sanitária no preparo de alimentos;*

**IV.**

*Promover estudos, pesquisas e debates sobre temas relacionados a segurança alimentar e os instrumentos para erradicação da fome;*

**V.**

*Promover intercâmbio permanente de experiências com entidades que operem programas com objetivo e fim semelhante ao Banco Municipal de Alimentos de Corumbá,*

**Art. 6º..**

*Para a consecução das penalidades do Programa Banco Municipal de Alimentos de Corumbá, o Poder Executivo poderá celebrar com outros órgãos da administração pública, federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, bem como, com pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado.*

**Art. 7º..**

*Das equipes de coleta e de distribuição, bem como, das de plantão a isso destinadas, participara sempre que possível, pelo menos um profissional legalmente habilitado a aferir e atestar os produtos e gêneros alimentícios industrializados ou preparados, em condições apropriadas para o consumo.*

**Art. 8º..**

*As despesas decorrente desta Lei, ocorrerão por conta das verbas Orçamentárias próprias.*

**Art. 9º..**

*Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Gabinete da Presidência, em 10 de Junho de 2.011*

*Evander José Vendramini Duran*Presidente

---

*Lei Ordinária Nº 2182/2011 - 03 de fevereiro de 2011*

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em*